

A. I. N° - 232266.0003/10-5
AUTUADO - SCANDOLER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - TELMA AFRO LOPES
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 17.03.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0026-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o recolhimento do imposto ora exigido foi feito após o início da ação fiscal o que elimina o caráter de espontaneidade, visto que por estar o contribuinte descredenciado o imposto deveria ter sido pago antes da entrada da mercadoria no território do Estado. Deve ser homologado os valores recolhidos. Não acolhido o pedido de cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 14/04/10, para exigir ICMS no valor de R\$3.225,00, acrescido da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 27, inicialmente esclarece que os produtos oriundos de Manaus/AM passaram pelos postos fiscais de Vitória da Conquista, Simões Filho e Feira de Santana sem retenção dos produtos por a empresa estar descredenciada, tendo as notas fiscais sido devidamente visadas nos postos fiscais.

Afirma que como a empresa não tinha condições de saber quando os produtos foram faturados para efetuar a antecipação parcial do ICMS, e foram transportadas por empresa localizada em Salvador, “como fazem sempre os produtos ficam, retidos até o devido pagamento da antecipação parcial”.

Junta ao processo cópia do manifesto de cargas no qual consta o “carimbo do posto fiscal” e comprovante do recolhimento do ICMS antecipação parcial. Requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante presta informação fiscal (fls. 44/46), comenta as razões defensivas e afirma que o Auto de Infração indica o devido enquadramento, descrição dos fatos e tipificação da multa em consonância com que determina o RPAF/BA.

Esclarece que o Termo de Apreensão foi lavrado no dia 14/04/10 e o pagamento do ICMS sem a multa foi efetuado pelo autuado no dia 30/04/10, ou seja, após o início da ação fiscal. Ressalta que no momento da ação fiscal as mercadorias já se encontravam no depósito do estabelecimento autuado com a entrega feita pela transportadora.

Destaca que conforme disposto no art. 632, II do RICMS/BA, o trânsito ou porte irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal.

Salienta que não podem ser desconsiderados os fatos concretos, visto que o pagamento do ICMS antecipação parcial só ocorreu após o início da ação fiscal e cabe a aplicação da multa. Cita e junta ao processo cópia do Parecer 2368/09 da Gerência de Tributação (GETRI) o qual deixa bem

claro que o ICMS antecipação parcial deve ser recolhido pelo contribuinte ou responsável na entrada do território do Estado.

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 49) o autuado manifesta-se (fls. 53/54) dizendo que não é verdade que as mercadorias objeto da autuação já tinham sido entregues pela transportadora ao estabelecimento autuado no momento que foi lavrado o Auto de Infração.

Ressalta que as mercadorias foram apreendidas no dia 14/04/10 tendo a Transportadora Ramos Ltda informado em 19/04/10 que um representante da empresa precisava se dirigir à INFRAZ CALÇADA para retirar o DAE para pagamento do ICMS antecipação parcial, o que foi feito no dia 28/04/10, tendo feito constar no DAE que a multa seria defendida.

Diz que ao contrário do que foi afirmado pela autuante, as mercadorias objeto da autuação só foram entregues ao estabelecimento autuado no dia 05/05/10 após liberação da SEFAZ. Pondera que tais fatos não podem ser desconsiderados, visto que as mercadorias ficaram retidas pela transportadora até que efetivasse o pagamento do imposto para que fossem liberadas. Questiona que “os auditores fiscais são sempre SENHORES DA VERDADE e nós Contribuintes estamos sempre errado” e não tem mais nada a declarar.

A Secretaria do CONSEF acostou às fls. 61/62 cópias do demonstrativo do SIGAT no qual consta o pagamento do principal relativo ao Auto de Infração, sem pagamento da multa.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do ICMS por antecipação relativo à aquisição em outro Estado de mercadorias destinadas a comercialização, por contribuinte descredenciado.

Na defesa apresentada o autuado argumentou que tomou conhecimento da apreensão das mercadorias e providenciou o pagamento do ICMS antecipação parcial. Insurge-se contra a multa aplicada por entender que as mercadorias adquiridas no Estado do Amazonas transitaram por diversos postos fiscais do Estado da Bahia sem que fosse exigido o imposto e uma vez apreendida na transportadora não deveria ser aplicada multa.

Verifico que conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documento 300140 (fl. 4) foram apreendidos no dia 14/04/10, diversos equipamentos eletrônicos consignados na nota fiscal 20379, que se encontravam no depósito da Transportadora Ramos Ltda, localizada na BR 324, KM 7,5, bairro Pirajá, neste Município. Consta ainda, que o estabelecimento autuado encontrava-se descredenciado conforme documento à fl. 9. Na mesma data foi lavrado também o Auto de Infração em questão.

Já os documentos às fls. 22/23 comprovam que o pagamento do DAE correspondente foi feito no dia 28/04/10.

Conforme disposto no art. 352-A do RICMS/BA é devido o ICMS antecipação parcial nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário.

Por sua vez o art. 125, II, do mesmo diploma legal estabelece que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II – na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

Já o art. 125, II §§7º e 8º do mencionado diploma legal estabelecem:

§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, ... do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A

§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda.

Como o contribuinte estava na condição de descredenciado em decorrência de “omissão de pagamento” conforme grafado no documento à fl. 9 e constante do Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 4) e também no Auto de Infração, o art. 1º, II da Port. 114/2004, estabelece que:

Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à antecipação tributária, a que se refere o § 7º do art. 125 do RICMS, estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

III - estejam adimplentes com o recolhimento do ICMS;

Estando a empresa descredenciada, por possuir restrição de omissão de pagamento e não tendo procedido o pagamento do imposto relativo às mercadorias que deram entrada no território do Estado, ficou caracterizado o cometimento da infração, visto que o recolhimento do ICMS antecipação parcial deveria ter sido feito no momento da entrada do território deste Estado (art. 125, §7º do RICMS/BA c/c Port. 114/04) e correta a exigência fiscal.

Não tendo promovido o pagamento do imposto ora exigido espontaneamente antes do início da ação fiscal que ocorreu em 14/04/10 no momento que foram apreendidas as mercadorias, cabe a exigência do imposto acrescido da multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **1232266.0003/10-5**, lavrado contra **SCANDOLER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.225,00**, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR